



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C os incisos XIV, XV, XVI e XVII.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 19/05/2021 21:30 - Mesa

PL n.1891/2021

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C os incisos XIV, XV, XVI e XVII.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84-C. ....

XIV - incentivo ao empreendedorismo;

XV - promoção, defesa e abrigamento de animais;

XVI - promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XVII - promoção da atividade física como política de prevenção e promoção de saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que objetiva exclusivamente ampliar o alcance das possibilidades de apoio e investimento da esfera privada - leia-se, o contribuinte - na direção das políticas e ações de incentivo ao empreendedorismo; promoção, defesa e abrigamento de animais; promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência; e, promoção da atividade física como política de prevenção e promoção de saúde. Isto, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para outras finalidades instituídas em Lei.

O fato é que a promoção do equilíbrio socioeconômico entre as inúmeras regiões de nosso país, segue o mandamento constitucional que diz: "Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217934643100>



\* c d 2 1 7 9 3 4 6 4 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País".

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promovem uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cujas prioridades governamentais nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PcD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e pelas pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado e, porque não do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional e ainda tem como fiscal o doador que, por interesse, acompanha a implantação do projeto e a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar-ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

No entanto a Lei do MROSC, Lei nº 13.019/2014, que vai na direção da promoção do incentivo fiscal, omite os importantes seguimentos do empreendedorismo, animais, pessoas com deficiência e atividade física. Não obstante o segmento das pessoas com deficiência estar contemplado no primeiro item (I- promoção da assistência social), do artigo em pauta, temos como relevante destacar a sua inserção, dando-lhe maior visibilidade legal, visto a importância do tema da inclusão social desse segmento, principalmente com relação a defesa e garantia de direitos.

O empreendedorismo se desponta como elemento essencial no mundo das novas tecnologias e permite que as Organizações da Sociedade Civil estimulem os jovens nessa direção, favorecendo o crescimento socioeconômico. A atividade física é essencial na manutenção de uma sociedade saudável, tanto física, quanto psicológica, sendo, portanto, justificável a inclusão das OSC que atuam com a promoção da atividade física, no bojo dos beneficiários legais.

Quanto as instituições sociais que atuam no âmbito de proteção, defesa e abrigamento de animais é indiscutível a importância de seu papel na sociedade. É comum assistirmos essas instituições lutando para conseguir doação e apoio de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

particulares para manter a alimentação de inúmeros animais errantes em seus espaços de abrigamento, muito destes animais, salvos da crueldade e violência. Um trabalho que não conta com qualquer tipo de incentivo público, o que torna esta proposta de inclusão dessas OSC como potenciais beneficiárias de doação incentivada, como matéria das mais urgentes e justa que a lei deve abrigar.

Dante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ....de .....de 2021.

**Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ**

Apresentação: 19/05/2021 21:30 - Mesa

PL n.1891/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217934643100>

3



\* C D 2 1 7 9 3 4 6 4 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II  
 Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015, e revogado pela Lei nº 14.027, de 20/7/2020](#))

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção da educação;
- IV - promoção da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------